



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 697/2024**

**AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL MAYRA DIAS (AVANTE)**

**RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)**

**1. RELATÓRIO**

A Excelentíssima Deputada Estadual Mayra Dias, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 697/2024**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Institui diretrizes para a promoção de ações de saúde pública voltadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da hanseníase em áreas rurais e ribeirinhas no âmbito do Estado do Amazonas.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 1 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.048589

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 12/12/2024 13:24:58

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7F07978C00122BA3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 23 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso XII da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre proteção e defesa da saúde, vejamos:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.ikhon.com.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)**

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, incisos XII<sup>1</sup> que compete ao Estado legislar concorrentemente sobre a matéria da presente propositura.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, na ausência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal objetivo a implementação de medidas que promovam o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a vigilância ativa de novos casos de hanseníase no Amazonas.

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, os dados revelam que a hanseníase ainda é um grave problema de saúde pública no estado, principalmente entre a população infantil e em áreas rurais, onde as condições socioeconômicas e a infraestrutura precária dificultam o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado.

Portanto, a proposta de ampliação de políticas públicas de controle da hanseníase coaduna-se com os princípios constitucionais e a jurisprudência, que reconhecem a saúde como um direito fundamental e de relevância pública.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

---

<sup>1</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.ikhon.com.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

**3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 697/2024 de autoria da Excelentíssima Deputada Mayra Dias.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 02 de  
dezembro de 2024.

**THIAGO ABRAHIM**  
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.ikhon.com.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.048589

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 12/12/2024 13:24:58

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7F07978C00122BA3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

